AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.953 - SP (2013/0046349-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : Y N

: SUELEN TELINI ADVOGADO

AGRAVADO : M P

ADVOGADOS : PAULO ALVES ESTEVES

SALO KIBRIT

SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO **POSTERIOR** JUDICIAL INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. EFICÁCIA EX NUNC. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados e a sentença que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.953 - SP (2013/0046349-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : Y N

ADVOGADO : SUELEN TELINI

AGRAVADO : M P

ADVOGADOS : PAULO ALVES ESTEVES

SALO KIBRIT

SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Y N interpõe Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte, no sentido de que os alimentos provisórios são devidos da data que foram fixados até a sentença que os reduziu ou os cassou (e-STJ fls. 896/899).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação, em síntese, de que deve ser extinta a execução dos alimentos, porque a sentença que isentou o Agravante tem efeito retroativo.

É o breve relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.953 - SP (2013/0046349-0)

Documento: 1320301 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/05/2014 Página 2 de 6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

- 3.- Não merece prosperar a irresignação.
- 4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 896/899):

 (\dots)

5.- Verifica-se que o acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até aquela em que foi proferida a sentença que os reduziu ou os cassou. Assim, no caso, o alimentante está obrigado ao pagamento dos alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão liminar e a sentença, sendo direito da alimentanda executar as prestações vencidas e não pagas. Nesse sentido os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. **POSTERIOR** RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. EFICÁCIA EX NUNC. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

- I. A decisão que fixa os alimentos provisórios produz efeitos imediatos, integrando ao patrimônio do alimentando um direito que, embora provisório, é existente, efetivo e juridicamente protegido.
- II. A sentença posterior que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Rel.Ministro ALDIR **PASSARINHO** (REsp 834.440/SP, JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008)

Documento: 1320301 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/05/2014

Ação de separação judicial. Alimentos provisórios. Redução operada pela sentença. Cálculo do valor do débito. Precedentes da Corte.

- 1. Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu.
- 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 662.754/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2007)

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS NO CURSO DO PROCESSO DA AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À SENTENÇA.

- O direito ao recebimento de alimentos provisionais, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, já integrou o patrimônio da recorrida, e a sentença que desconstituiu esse direito não tem efeito retroativo.
- Decorrendo de decisão judicial (concessiva de liminar) a do recorrente ao pagamento obrigação de alimentos provisionais, a revogação dessa decisão na sentença, acarreta, por conseguinte, o desaparecimento dessa obrigação, motivo pelo qual o recorrente somente está obrigado ao pagamento de referentes ao período compreendido alimentos entre a concessão de liminar e a sentença. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 555.241/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. DJ 01/02/2005)

ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DEFINITIVA FAVORÁVEL AO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELA ALIMENTADA.

- Nos termos em que se manifestou esta Quarta Turma, no julgamento do REsp 36.170-SP, "tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas".

(REsp 146.294/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO

Documento: 1320301 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/05/2014 Página 4 de 6

TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 24/05/1999)

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4°, II, "c", do CPC, conhece-se do <u>Agravo</u> e dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para julgamento da ação executiva dos alimentos provisionais, conforme entender de direito.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



Documento: 1320301 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/05/2014

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2013/0046349-0 PROCESSO ELETRÔNICO ARESp 300.953 / SP

Números Origem: 1140120040264878 26487 264872004 9082982062009 90829820620098260000

994092857301

EM MESA JULGADO: 13/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P

ADVOGADOS : SALO KIBRIT

PAULO ALVES ESTEVES

SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : Y N

ADVOGADO : SUELEN TELINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Y N

ADVOGADO : SUELEN TELINI

AGRAVADO : M P

ADVOGADOS : SALO KIBRIT

PAULO ALVES ESTEVES

SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1320301 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/05/2014 Página 6 de 6